



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1296

**Processo: 030010517/2019**

**Data: 06/12/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 56229**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 13.045,68**

**RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 1260) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 56229 (fls. 02/05), lavrado em 11/04/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo ao período de março/2014 a dezembro/2015, referente a serviços enquadrados no item 08, subitem 08.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o relatório fiscal afirmaria que parte dos valores exigidos são devidos em virtude da prestação de serviços de ensino superior, sendo que, no entanto, ela sequer prestaria esse tipo de serviço, sendo evidente que não possuiria relatório de alunos matriculados em tal nível de ensino, corroborando a impossibilidade da compreensão dos cálculos efetuados nos autos. (fls. 14).

Registrou que o auto de infração não apresentaria os detalhes necessários para a compreensão da origem dos valores informados no auto de infração, visto a ausência do suposto "cotejo" entre os relatórios de duplicatas e de alunos matriculados, desse modo, estaria prejudicado o exercício de seu direito de defesa (fls. 14/17).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1297

**Processo: 030010517/2019**

**Data:** 06/12/2022

Acrescentou que o Auto de Infração em discussão indicaria receitas em virtude da prestação de serviços de ensino médio e superior, no montante de R\$ 4.081.217,36, no período de março/2014 a dezembro/2015 (fls. 17/18).

Anexou aos autos seus extratos bancários (29/88) e relatório gerencial interno com a discriminação dos alunos (fls. 90/301) no sentido de comprovar que suas receitas no período em questão seriam discrepantes das arbitradas pelo Fisco Municipal (fls. 18).

Chamado a se manifestar nos autos, o Auditor Fiscal juntou os relatórios de alunos matriculados e de duplicatas relativos aos anos de 2014 (fls. 327/560), 2015 (fls. 561/746), 2016 (fls. 747/932), 2017 (fls. 933/1091) e 2018 (fls. 1092/1223).

Consignou que *“Os relatórios de alunos matriculados apenas forneciam os dados cadastrais de cada aluno de forma agrupada”* e que *“A discriminação dos pagamentos efetivamente recebidos pelo colégio encontra-se nos relatórios de duplicatas que informam para cada aluno, sua série, matrícula, nome completo, CPF, turma, data de vencimento e valor”* (fls. 1224).

Apresentou planilhas com a discriminação dos valores referentes aos ensinos fundamental, médio e superior dos anos de 2014 a 2018, que totalizaram para os ensinos médio e superior, no exercício de 2014: R\$ 2.882.685,94 e no exercício de 2015: R\$ 2.012.871,71, consignando que representariam apenas a soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo próprio contribuinte (fls. 1226).

Finalizou destacando que ainda que não tenha havido *“a prestação de ensino superior, a declaração prestada pelo contribuinte comprova a prestação do serviço de ensino, com sua correspondente remuneração atestada nos relatórios de duplicatas, igualmente informados à fiscalização, não podendo eventual irregularidade na nomenclatura do serviço prestado servir de justificativa para se esquivar da tributação”* e que *“Nota-se a brutal diferença entre o faturamento declarado e o faturamento obtido por meio da soma das duplicatas recebidas, bem como a diferença entre as notas fiscais emitidas e o número de alunos matriculados”*. (fls. 1228/1230).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1298

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

Em 16/01/2020 (fls. 1234), foi encaminhada correspondência comunicando ao contribuinte que havia sido reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para o aditamento da impugnação, de modo a se garantir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o auditor fiscal, em resposta à diligência, havia incluído nos autos os relatórios de duplicatas e de alunos matriculados que serviram de base para a apuração das receitas discriminadas no auto de infração e que estas planilhas não constavam no processo de ação fiscal (fls. 1231/1232).

No aditamento da impugnação, o sujeito passivo esclareceu que os valores apontados no relatório de duplicatas como sendo de ensino superior, na verdade seriam referentes às atividades de cursos livres e que a informação incorreta seria originada por uma limitação do sistema por ele utilizado, sendo certo de que nunca teria prestado serviços de ensino superior, não sendo correta, portanto, a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) (fls. 1238/1239).

Finalizou registrando que não teria sido consignado no documento a origem da base de cálculo utilizada para se chegar ao montante cobrado e que, como presta serviços tributados à alíquota de 2% (educação infantil e ensino fundamental) caberia à fiscalização a separação das recitas de acordo com as alíquotas aplicáveis (fls. 1239/1241).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a alegação de que não prestava serviços de ensino superior *“em nada interfere no presente caso, eis que o Auto de Infração nº 56.229 está considerando, apenas, os valores de ensino médio e dos cursos livres que foram informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, e cuja alíquota correspondente é de 3% (três) por cento. Os valores discriminados de cada um dos meses envolvidos, encontram-se na planilha de fl. 04/05, que é parte integrante do referido Auto de Infração, portanto, plenamente fundamentada a base de cálculo utilizada”* e que *“a consolidação dos valores constantes da planilha que seguiu em anexo ao supracitado AI, encontra-se às fls. 1224/1225 do presente feito e foi extraída do próprio relatório de alunos matriculados e de duplicatas que foi emitido pelo próprio Impugnante (vide fls. 327 a*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1299

**Processo: 030010517/2019**

**Data: 06/12/2022**

1223)". Além disso, acrescentou que se fazia necessário verificar se os descontos concedidos seriam condicionais ou incondicionais (fls. 1256/1257).

Registrou que *"o desconto condicional é aquele que é concedido sob condição, que normalmente constam das condições contratuais de pagamento das parcelas dos serviços prestados, ou seja, se o tomador efetuar o pagamento dos serviços até uma determinada data, terá um desconto no pagamento. Assim, caso o tomador atrase um dia sequer no pagamento das parcelas, não terá direito ao desconto. Justamente por estar submetido a uma condição, é chamado de desconto condicional"* e que *"o desconto incondicional é aquele que é concedido sem que se exija qualquer condição para sua efetivação. O desconto será concedido independentemente da data do pagamento, da quantidade de serviços contratados, de pagamentos antecipados, ou seja, não há condição alguma a ser cumprida para que o desconto se efetive"* (fls. 1257).

Afirmou que somente os descontos incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do ISSQN, ou seja, do preço do serviço, nos termos do art. 80<sup>1</sup>, § 4º do CTM (fls. 1257).

Finalizou trazendo à colação um trecho do contrato apresentado pela recorrente (fls. 1243/1252) a fim de comprovar que, por dependerem da quitação integral na data do vencimento, os descontos por ela concedidos seriam condicionais, não sendo, portanto, parcelas dedutíveis da receita bruta anual (fls. 1257/1258).

A decisão de 1ª instância (fls. 1260), em 06/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se o auto de infração.

Consta a informação de que a comunicação da decisão de 1ª instância foi encaminhada após o retorno da quarentena, em 27/08/2020 (fls. 1262), com recibo de entrega em

---

<sup>1</sup> Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1300

**Processo: 030010517/2019**

**Data:** 06/12/2022

23/09/2020 (fls. 1277), e foi protocolado o recurso administrativo no dia 02/11/2020 (fls. 1291).

Em sede de recurso, o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a cobrança seria indevida na medida em que sua exclusão do Simples Nacional seria ilegal (fls. 1264) e que a decisão de 1ª instância teria sido baseada em análise superficial, que não teria considerado que os descontos concedidos independeriam de eventos posteriores (fls. 1267).

Destacou que o Ministro Marco Aurélio salientou, no julgamento do RE 567.935-SC, que a distinção entre o desconto incondicional e aquele sob condição estaria refletida no documento contábil e que os documentos fiscais por ele emitidos já contemplariam o valor do desconto. Além disso, afirmou que, se os descontos fossem condicionados, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos (fls. 1267).

Alegou que não praticaria o chamado desconto condicional de pontualidade uma vez que, se fosse esse o caso, a nota fiscal teria que ser emitida pelo valor cheio, e que isso se constituiria numa prova cabal de suas alegações (fls. 1269).

Argumentou que o contrato analisado teria cláusulas “padrão”, mas que deveria ser efetuada a análise dos documentos contábeis que constituiriam a prova efetiva da formalização dos descontos concedidos (fls. 1270).

É o relatório.

Os prazos processuais estavam suspensos em virtude da pandemia de COVID-19 no período compreendido entre os dias 20/03/2020 (Decreto nº 13.517/2020) e 09/11/2020, voltando a fluir no dia 10/11/2020, data de publicação do Decreto nº 13.807/2020, sendo somente possível o início ou término da contagem a partir do dia 14/12/2020, data em que foi retomado o expediente normal na SMF (Portaria nº 23/SMF/2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1301

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

Desse modo, como a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 23/09/2020 (fls. 1277), sendo o prazo para recurso de 30 (trinta) dias, ele somente passaria a fruir no próximo dia de expediente normal da SMF (14/12/2020), desse modo, tendo sido o recurso protocolado no dia 02/11/2020 (fls. 1291), deve ser reconhecida a sua tempestividade.

Inicialmente, importa ressaltar que a análise do contencioso a respeito da exclusão da recorrente do Simples Nacional está sendo levada a cabo no processo administrativo 030007082/2019, portanto, os argumentos relativos a este procedimento serão enfrentados naqueles autos.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença de imposto lançada por meio do auto de infração em discussão.

Apesar de ter sido denominado pela contribuinte como desconto incondicional decorrente de procedimento comercial comum, conforme salientado pelo parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância, a análise do contrato celebrado entre a prestadora e seus tomadores, não deixa margem de dúvidas a respeito da condição imposta para a manutenção do benefício, qual seja o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado (fls. 1249):

**Cláusula Décima Segunda - DOS BENEFÍCIOS.** Quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, tais como BOLSAS DE ESTUDO, descontos de qualquer natureza, e, especialmente, aqueles concedidos para pagamento(s) efetivado(s) antes da(s) data(s) do(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) obrigação(ões), para a hipótese de pagamento parcelado, **não geram direito adquirido ao CONTRATANTE.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1302

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

**Parágrafo Primeiro.** A CONTRATADA poderá, ao seu livre critério, sem ingerência do CONTRATANTE e em qualquer tempo, conceder, alterar ou suprimir qualquer tipo de benefício, sendo certo que qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte do CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento.

**Parágrafo Segundo.** Perderá o benefício, independente de qualquer comunicação, o CONTRATANTE que usar a internet ou qualquer outro meio eletrônico para efetivar o pagamento com o benefício e sem multa e/ou qualquer outro acréscimo em data diversa daquela constante no boleto bancário ou no primeiro dia útil subsequente quando a data prevista for em dia de sábado, domingo e/ou feriado.

Há inclusive a fixação de juros e multa de mora que serão aplicados, em caso de indimplência sobre a parcela integral prevista no contrato, com a exclusão dos descontos concedidos (fls. 1249):

**Cláusula Décima Terceira - DO INADIMPLEMENTO.** Na hipótese do CONTRATANTE não efetuar o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento de cada uma das obrigações, o valor de cada parcela devida será acrescido de MULTA de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% ao mês, até a efetiva quitação.

**Parágrafo Primeiro.** Entende-se por **parcela devida** aquela correspondente ao parcelamento do valor global do serviço contratado prevista no presente CONTRATO, **excluindo-se quaisquer benefícios concedidos pela CONTRATADA.**

Não merece acolhida a alegação de que se os descontos fossem condicionais eles seriam concedidos no mesmo percentual para os alunos em igualdade de condições uma vez que a análise da natureza jurídica do benefício independe do valor ou percentual concedido, mas deve ser efetuada levando-se em conta conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil<sup>2</sup>.

Por outro lado, o art. 110 do CTN<sup>3</sup>, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo

<sup>2</sup> Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

<sup>3</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1303

**Processo: 030010517/2019**

**Data:** 06/12/2022

que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Conforme visto acima o próprio contrato padrão, levado a registro no Cartório do 12º Ofício de Niterói pela recorrente, estipula cláusula condicional relacionada a existência de acontecimento incerto e futuro uma vez que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação da mensalidade até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

É útil para a solução da presente controvérsia, que envolve a questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, a discussão promovida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP<sup>4</sup>, relacionadas às cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>5</sup>. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros

---

<sup>4</sup> STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

<sup>5</sup>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:  
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1304

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

*“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.*

*Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.*

*(...)*

*Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um*

---

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1305

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

*idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.*

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, **caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.***

*Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.*

*A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1306

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

*mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).*

*Permissa vênia, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*

*Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).*

*Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.*

*(...)*

*No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1307

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

*Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)''.*

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 13 (treze) parcelas, conforme se verifica nas cláusulas oitava e nona do contrato padrão (fls. 1247/1248):

**Cláusula Oitava - DA ANUIDADE ESCOLAR.** Como contraprestação pelo **Serviço de Educação Escolar** contratado, prestado e a ser prestado no período de **janeiro a dezembro de 2016**, será cobrada a **ANUIDADE ESCOLAR**, conforme especificado abaixo para cada curso e/ou segmento:

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
ANUIDADE	R\$ 7.288,37	R\$ 7.620,81	R\$ 9.250,68	R\$ 9.250,68	R\$ 8.826,91	R\$ 9.250,68

**Cláusula Nona - DA FORMA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE ESCOLAR E DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** O pagamento da ANUIDADE prevista na Cláusula Oitava, considerando a imposição legal do parcelamento da anuidade escolar e o costume existente no setor educacional, será realizado da seguinte forma e com os seguintes vencimentos: a) Pagamento integral, no ato da matrícula. b) Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 12 (DOZE) parcelas de igual valor, conforme planilha abaixo, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, da 2ª parcela no dia 05/02/2016, e das demais dez parcelas, cada uma delas, no dia 5 (cinco) de cada mês subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1308

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 607,36	R\$ 635,07	R\$ 770,89	R\$ 770,89	R\$ 735,58	R\$ 770,89

c) Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 13 (TREZE) parcelas, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, no valor de R\$ 210,00 e das demais 12 (DOZE) parcelas, de igual valor conforme planilha abaixo, sendo da 2ª parcela no dia 05/01/2016 e das 11 (ONZE) restantes no dia 05 (cinco) de cada mês subsequente.

SEGMENTO	Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)	Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)	Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)	Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)	Ensino Médio (3ª Série Vestibular)
PARCELA	R\$ 589,86	R\$ 617,57	R\$ 753,39	R\$ 753,39	R\$ 718,08	R\$ 753,39

**Parágrafo Primeiro.** O primeiro pagamento determinará a forma de pagamento escolhida: integral ou parcelado.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos e abatimentos concedidos quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º do CTM:

*“Art. 80. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)*

(...)

*§ 4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço”.*

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

*“ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1309

**Processo: 030010517/2019**

**Data: 06/12/2022**

*123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido."*

*"ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - " ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."*

Também não se sustenta o argumento de que as NFS-e emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se que, conforme relatado por ela própria nas petições, o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal, senão vejamos:

Determinavam os art. 6º, 11 e 17 do Decreto nº 10.767/10, em vigor a época dos fatos:

*"Art. 6º O contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal eletrônica Inteligente – NFel, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.*

*(...)"*.

*"Art. 11. Os valores totais dos serviços, das retenções, das deduções da base de cálculo do ISSQN, dos descontos, a alíquota e os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destes".*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1310

**Processo: 030010517/2019**

**Data:** 06/12/2022

*“Art. 17. Os contribuintes que não disponham de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral deverão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais eletrônicas Inteligente - NFeI, dentro do prazo disposto no art. 21”.*

Já o art. 67 do CTM, dispunha:

*“Art. 67. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto e existentes os seus efeitos: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente de 01/01/09 a 30/12/16):*

*I - em qualquer caso, quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;*

*II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;*

*(...)*

*§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.*

*(...)”.*

Com efeito, a emissão do documento fiscal sem a consignação do valor do desconto, especialmente se este for incondicionado, somente após o pagamento da mensalidade e em momento diverso da ocorrência do fato gerador (fls. 1254), ou seja, em desacordo com o previsto na legislação, compromete a análise e consideração dos referidos documentos fiscais.

Nesse sentido é o próprio julgado citado pela contribuinte (RE 567935 / SC), do qual se destaca o seguinte trecho do voto do relator Ministro Marco Aurélio:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1311

Processo: 030010517/2019

Data: 06/12/2022

*Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de abatimento, também conhecido como “desconto comercial”, normalmente utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no “valor da operação”. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo (grifo nosso)”.*

Com relação ao parecer técnico contábil (fls. 1355/1360 do processo 030010516/2019), verifica-se que o próprio documento somente considera os valores líquidos (fls. 1358 do processo 030010516/2019), calculando os preços médios das mensalidades com os descontos (fls. 1359 do processo 030010516/2019), ou seja, foi produzido ao arrepio da discussão acima acerca da natureza jurídica do desconto praticado e, portanto, não se serve para a elucidação dos fatos em análise.

Melhor sorte também não tem a alegação de que não teriam sido individualizados os serviços prestados, uma vez que a planilha anexada ao auto de infração (fls. 04/05) discrimina mensalmente valores absolutamente idênticos aos das colunas ensino médio e ensino superior que, conforme esclarecido pelo próprio contribuinte, na verdade são cursos livres, da planilha colacionada às fls. 1224/1225 e que, de acordo com o auditor fiscal, se refere à soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo sujeito passivo.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

PROCNIT  
Processo: 030/0010517/2019  
Fls: 1312



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030010517/2019**

**Data: 06/12/2022**

Niterói, 06 de dezembro de 2022.

06/12/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00082/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2022 17:22:37		
<b>Código de Autenticação:</b>	6A6F0B54AE6CF971-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 06/12/2022.

Documento assinado em 06/12/2022 17:22:37 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	06343/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2022 12:53:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	E1717F29A29AC086-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 07 de dezembro de 2022.

Documento assinado em 07/12/2022 12:53:36 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

<b>Nº do documento:</b>	00004/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCEA)		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	18/01/2023 09:28:11		
<b>Código de Autenticação:</b>	2631A5305D776584-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: erro de digitação



Processo 030010517/2019	Data 09/01/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA “ENSINO SUPERIOR” NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCACIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários referentes ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 1260), fundamentada no parecer de fls. 1255/1259, considerou que:

- o litígio referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi tratado nos autos do PA nº 030007082/2019;

- o fato de o contribuinte alegar que não presta serviços de ensino superior, mas sim “curso livre”, em nada afeta o exame do lançamento em questão, pois este está considerando os valores referentes ao ensino médio e “cursos livres”, informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, sendo a alíquota aplicada no auto de infração de 3% (três por cento);

- a controvérsia dos autos refere-se ao valor correto que deve ser considerado como receita para cada mês apurado;

- o art. 80, § 4º, do CTM, dispõe que os descontos condicionais integram a base de cálculo do ISSQN;

- no modelo de contrato apresentado pela impugnante, pode ser depreendido da cláusula 12ª, § 1º, que os descontos e bolsas de estudos concedidos pela impugnante possuem natureza de “descontos condicionais”, integrando a base de cálculo do ISSQN;

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

- assim, os valores informados na planilha de relatório de duplicatas, que serviu de base para a apuração fiscal, devem ser considerados em sua totalidade para a apuração da receita bruta em cada ano-calendário.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 1263/1275), argumentando, em síntese, que:

- a planilha elaborada pelo fiscal, relativa as receitas correspondentes ao ano-calendário de 2016, considerou o valor cheio dos contratos, tendo incluído descontos incondicionais, que não fariam parte da receita bruta do contribuinte;

- a recorrente não ultrapassou o limite de receita para a permanência do regime simplificado, devendo, portanto, ser reincluída no referido regime;

- os valores constantes do “relatório de duplicatas” como receita de ensino superior correspondem, na verdade, a curso livre, tratando-se de limitação no sistema de gestão utilizado pela empresa;

- a recorrente não presta serviços de ensino superior, informação relevante, pois a alíquota de ensino superior é maior, sendo de 3%;

- a decisão de primeira instância baseou-se no teor do contrato, sem qualquer análise técnica da documentação trazida aos autos;

- a essência da sistemática do desconto incondicionado praticado pela recorrente é importante para entender a situação dos autos;

- a principal distinção entre o desconto incondicional e o condicional estaria refletida no documento contábil;

- assim, como a nota fiscal de serviços já contempla o valor do desconto, fazendo constar o valor pago pelo cliente, não há qualquer condição ao desconto, não havendo comportamento do cliente após a venda e emissão do documento fiscal;

- caso o desconto fosse condicionado, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos, e não é o que acontece no caso da recorrente, em que não há linearidade dos descontos;

- a empresa se utiliza de um contrato quase padrão de instituições de ensino semelhantes, razão pela qual a análise deve ser concentrada nos documentos contábeis trazidos aos autos, não importando o que consta de forma genérica no contrato, mas sim aquilo que é efetivamente praticado;

- nenhum desconto é concedido após a emissão da nota fiscal, sendo o desconto dado em secretaria no momento da negociação, com grande margem de variação;

- o desconto é dado diretamente no boleto, pois, caso o desconto fosse formalizado por meio de contrato, acarretaria atritos entre os representantes e a escola;

- retirando-se os valores dos descontos incondicionais do total das receitas apurados pela fiscalização, verifica-se que a recorrente não atingiu o limite da receita anual para a permanência no regime do Simples Nacional;

- para facilitar a compreensão da matéria foi acostado laudo pericial, que corrobora as informações da recorrente;



Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

- a alíquota aplicada no lançamento encontra-se equivocada, tendo em vista que a recorrente presta serviços de educação infantil e de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, devendo ser aplicada a alíquota de 2%, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “e”.

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a anulação do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 1296/1312, assinalando que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da inclusão de valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença lançada por meio do auto de infração em discussão;
- verifica-se do contrato celebrado entre a recorrente e seus clientes, que a condição imposta para a manutenção do benefício é o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado;
- a natureza jurídica do desconto independe do valor ou do percentual concedido, devendo-se considerar o conceito de condição previsto no art. 121 do Código Civil;
- o STJ, no julgamento do REsp nº 1424814/SP, ao considerar legítimo o desconto por pontualidade previsto em contratos de prestação de serviços educacionais, assentou que o referido desconto facilita e estimula o cumprimento voluntário da obrigação, conferindo uma vantagem ao consumidor, sendo o preço dos serviços o valor da anualidade certo, definido e aceito pelas partes;
- no caso dos autos, os percentuais referentes aos descontos incidem sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço;
- como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º, do CTM;
- o referido entendimento já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes, no julgamento dos PA nº 030016000/2018 e 030012083/2021;
- não cabe a alegação de que as notas fiscais emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal;
- deve ser afastada a alegação de que não teriam sido individualizados os serviços prestados, tendo em vista que o próprio contribuinte menciona em suas petições que a cobrança foi efetuada sobre os serviços de ensino fundamental, e a planilha anexada ao auto de infração discrimina mensalmente valores absolutamente idênticos à planilha colacionada às fls. 1224/1225 que, de acordo

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

com o auditor fiscal, se refere à soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo sujeito passivo.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

### **VOTO**

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, o auto de infração trata de créditos tributários relativos ao ISSQN, correspondentes às competências de março de 2014 a dezembro de 2015, período em que a recorrente não era optante pelo regime do Simples Nacional.

Desse modo, cabe assinalar inicialmente que as alegações referentes à exclusão do contribuinte do regime simplificado não merecem ser acolhidas, pois não interferem na apreciação do lançamento constante do presente processo, por se referir, como assinalado anteriormente, a período anterior à opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

No que tange à alegação de que a recorrente não presta serviços de ensino superior, este argumento não interfere no exame do Auto de Infração objeto do litígio em exame, tendo em vista que o lançamento se refere aos serviços de educação correspondentes ao ensino médio e “cursos livres”, cuja alíquota aplicada é de 3% (três por cento), nos termos do art. 91, inciso III, alínea “b”, do CTM, indicado na base legal do lançamento. Ainda que a alíquota aplicável ao serviço de ensino superior também seja de 3%, o lançamento refere-se a outros tipos de ensino (médio e cursos livres).

Cumprasse assinalar, ainda, que o erro de denominação do tipo de “curso/ensino” (“ensino superior”, quando o correto seria “curso livre”), no relatório de duplicatas da sociedade, foi ocasionado pelo próprio contribuinte, por limitação do seu sistema, como afirmado no recurso voluntário.

Portanto, não verifico qualquer vício ou erro no lançamento, por constar ter se baseado em relatório com indicação de coluna referente a “ensino superior”, sendo certo que a própria recorrente reconhece tratar-se de “curso livre”, não havendo, assim, qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa do contribuinte.

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

Em relação à receita bruta apurada pela fiscalização, cabe destacar que esta teve por base relatório de duplicatas apresentado pelo próprio contribuinte, no curso da ação fiscal, apresentando os mesmos valores constantes da planilha anexa ao auto de infração, conforme pode ser aferido pelo confronto da planilha de fls. 1224/1225 (soma das colunas “ensino médio”, “ensino superior” e “vazio”) com a planilha de fls. 04/05.

O segundo aspecto a ser analisado no presente litígio consiste em delinear a natureza jurídica do desconto concedido pela recorrente.

Com efeito, é fato afirmado pela própria recorrente que a mesma concede descontos nas mensalidades dos alunos, como prática comercial comum na área em questão, de prestação de serviços educacionais e de ensino.

Contudo, a controvérsia reside na caracterização desses descontos concedidos pela recorrente, se condicionados e, portanto, integrantes da base de cálculo do ISSQN, ou se incondicionados e, assim, excluídos da base de cálculo do imposto.

Quanto a este tema, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a recorrente e os alunos é documento essencial para fixar os direitos, as obrigações e demais termos do negócio jurídico, não podendo ser afastado, sob a alegação de ser um contrato padrão. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais no caso em exame é essencial para se apurar a verdadeira natureza do desconto concedido pela recorrente.

Neste sentido, analisando-se a cláusula 12<sup>a</sup>, §1<sup>o</sup>, do contrato firmado entre a prestadora e os alunos, que trata da concessão de descontos e de bolsas de estudo, verifica-se que a referida cláusula estabelece expressamente que **“(...) qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte da CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento”**.

Nota-se, por conseguinte, que a concessão do desconto no valor da mensalidade está diretamente condicionada à pontualidade no pagamento da mensalidade por parte do aluno, ou seja, está condicionada a um evento futuro e incerto a cargo do tomador. Logo, verifica-se tratar de desconto condicional, nos termos do art. 121 do Código Civil, que estabelece:

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

**“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”**

A alegação de que a caracterização de um desconto como condicionado dependeria da linearidade do valor do desconto e da forma de emissão da nota fiscal, não tem qualquer respaldo normativo, sendo certo que os valores dos descontos podem ser diferentes para cada aluno, mas a condição prevista no contrato é a mesma, qual seja, pagamento pontual do valor da mensalidade. Por seu turno, não é a nota fiscal que determinará se um desconto é condicionado ou não, até porque se assim o fosse, não teria sentido a atuação da fiscalização, pois o Fisco estaria sempre acatando o que está na nota fiscal emitida pelo contribuinte.

Ao revés, a atuação prática do Fisco denota que é não é raro a emissão de notas fiscais em desacordo com a realidade da pessoa jurídica fiscalizada, seja em relação à base de cálculo, à descrição do serviço, à alíquota ou outros elementos constantes do documento fiscal. Logo, não é a emissão da nota ou a linearidade do valor do desconto que caracterizará a natureza do desconto como condicionado ou incondicionado.

Por outro giro, releva anotar que a duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão é justificada pela existência de um contrato correlato, sendo, no caso em análise, de prestação de serviços. Nesse aspecto, a Lei nº 5.474/1968, denominada de “Lei das Duplicatas”, estabelece no art. 20, §2º, que:

**“Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata: (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**(...)**

**§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.**

**§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”**

Desse modo, cabe observar que a própria lei que dispõe sobre o título de crédito constante do relatório da recorrente estabelece que a soma a pagar corresponderá ao preço dos serviços prestados. Assim, caso os descontos não compusessem o preço do serviço educacional, não deveriam constar do relatório em questão.

Com efeito, no caso de inadimplência do aluno, o título de crédito que embasará eventual ação judicial estará consignando o valor do preço do serviço, com



Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

a inclusão, portanto, do valor do desconto, como previsto no contrato formado entre a recorrente e os alunos, cuja cláusula 13<sup>a</sup>, §4<sup>o</sup>, que trata do inadimplemento, estabelece que **“O inadimplemento também autoriza a realização de protesto do título, sendo o caso, bem como a adoção dos procedimentos de cobrança cabíveis à espécie.”**

Portanto, tendo em vista que os descontos concedidos pela recorrente se caracterizam como condicionados e que, assim, integram a base de cálculo do ISSQN, verifica-se estar correto lançamento da diferença dos créditos relativos ao ISSQN.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes que, em litígios similares aos dos presentes autos, assentou que os descontos concedidos por pontualidade pelos estabelecimentos de ensino eram condicionados. Transcrevo as ementas em questão:

**“Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3<sup>o</sup> da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3<sup>o</sup>, §4<sup>o</sup>, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3<sup>o</sup>, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”**  
(ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 2772, Processo 030/016000/2018, 1253<sup>a</sup> Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 07/07/2021)

**“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1<sup>o</sup> do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4<sup>o</sup> do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”** (Acórdão 2916/2021 – processo 030/018490/2017 – (Espelho

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

**030/012083/2021 - 1306º Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão - unânime, julgado em 29/12/2021)**

No âmbito judicial, cabe colacionar, ainda, os seguintes acórdãos que também corroboram o entendimento quanto à matéria relativa ao desconto condicionado integrar a base de cálculo do ISSQN:

**“Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito. Pedido de reconhecimento da não incidência do ISS sobre valores referentes aos descontos no âmbito do PROUNI. Descontos concedidos pela Lei 11.096/2005 que não são incondicionais. Instituição de ensino que recebe incentivos e isenções fiscais para tributos federais. Hipótese de desconto condicionado. Ausência de norma municipal que conceda tratamento jurídico favorável nestas hipóteses. Fixação da base de cálculo do ISS de acordo com o preço do serviço. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.”**

**(TJ-RJ, AC nº 0285778-87.2016.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, julgado em 05/08/2020)**

**“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ISSQN - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ART. 14 DA LEI MUNICIPAL 13.701/2003 - "CESTA DE SERVIÇOS" - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DE DESCONTOS CONDICIONADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal a declarar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.701/2003 do Município de São Paulo, que não conflita, ademais, com a lei complementar nacional a dispor sobre as normas gerais relativas ao tributo municipal incidente sobre serviços (LC nº 116/03, em especial seu art. 7º). 2. O preço praticado pela CEF, na denominada "cesta de serviços", configura um desconto condicionado, pois se ajusta referido preço ao relacionamento havido entre o consumidor do serviço bancário e a instituição financeira, variando de cliente a cliente conforme o volume de operações e carteira de serviços contratados. 3. O desconto, porque condicionado, compõe a base de cálculo do tributo. 4. Apelação a que se nega provimento.”**

**(TRF - 3ª Região, Acórdão nº 0016733-12.2014.4.03.6182, julgado em 11/02/2020)**

Por fim, quanto à alegação de que houve erro na alíquota aplicada no lançamento, cabe registrar que a alíquota indicada no auto de infração, de 3% (três por cento), corresponde aos serviços abrangidos pelo lançamento, de ensino médio



Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

e cursos livres, sendo serviços também prestados pela recorrente. Neste ponto, deve-se observar que os serviços de ensino fundamental, que a recorrente alega prestar, foram objeto de lançamento em outros autos de infração, correspondentes aos litígios tributários constantes do PA nº 030010515/2019 e nº 030010518/2019.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 09/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

Nº do documento: 00009/2023      Tipo do documento: CERTIFICADO  
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO  
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Data da criação: 23/01/2023 09:25:59  
Código de Autenticação: 6DC6465DE7AFD527-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PROCESSO Nº 030/010.517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.389ª SESSÃO**

**HORA: - 10:07h**

**DATA: 11/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS**

				<b>PRESENTES</b>
1. Luiz		Alberto		Soares
2. Francisco	da	Cunha		Ferreira
3. Márcio		Mateus	de	Macedo
4. Eduardo		Sobral	Tavares	
5. Ermano		Torres		Santiago
6. Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite	Filho
7. Roberto		Pedreira	Ferreira	Curi
8. Gustavo Grossi Nunes				

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 15:02:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00010/2023	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.066/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 11:24:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	F0A309329EE42989-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.389º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 11/01/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/010.517/2019**

**Recorrente: M3 Marca de Ensino Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Francisco da Cunha Ferreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.066/2023: - "ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA "ENSINO SUPERIOR" NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCASIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 15:02:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT Processo: 030/0010517/2019 Página: 138
--

<b>Nº do documento:</b>	00008/2023	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFÍCIO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/01/2023 14:56:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	0206F0D58C6C9DF7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/010.517/2019 - "M3. MARCA DE ENSINO LTDA "**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 15:02:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00004/2023	<b>Tipo do documento:</b>	CARTA
<b>Descrição:</b>	CORRESPONDÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/02/2023 18:02:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	834EF04705D5874C-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A servidora Elizabeth solicitando providenciar correspondência ao contribuintes, após, retorno

Em 06/02/2023

Documento assinado em 06/02/2023 18:02:47 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Paliado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: M3 MARCA DE ENSINO LTDA.  
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE NEVES, 43  
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: SÃO DOMINGOS CEP: 24.210.001

DATA: 07/02/01/2023 PROC. 030/010517/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/010517/2019, o qual foi julgado no dia 11/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

<b>Nº do documento:</b>	00529/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AGUARDAR AR		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2023 15:40:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	E76BCA98348CAEDD-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga  
228625  
Niterói,07/02/2023

Documento assinado em 07/02/2023 15:40:32 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	00530/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AGUARDAR AR		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	07/02/2023 15:40:36		
<b>Código de Autenticação:</b>	F1F40DDB4B147B1A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para postagem, solicito informar o rastreamento do AR.

Elizabeth N. Braga  
228625  
Niterói, 07/02/2023

Documento assinado em 07/02/2023 15:40:36 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	00006/2023	<b>Tipo do documento:</b>	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO 3066/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/02/2023 10:49:18		
<b>Código de Autenticação:</b>	A892E6CABB8A637E-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.066//2023: "ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA "ENSINO SUPERIOR" NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCACIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 19/02/2023 10:51:39 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023**  
**Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais**

CARGO	SÍMBOLO	OCUPADO POR
ASSESSOR A	CC-1	RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE
ASSESSOR B	CC-2	DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA
ASSESSOR B	CC-2	MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA
ASSESSOR B	CC-2	ELSON DA SILVA SALES
ASSESSOR B	CC-2	FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA
ASSESSOR B	CC-2	GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA
ASSESSOR B	CC-2	VALDEIR NASCIMENTO ALVES
ASSESSOR C	CC-3	LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR
ENCARREGADO A	CC-4	SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE

**Portarias**

**PORT. 605/2023-** Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 606/2023-** Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.  
**PORT. 607/2023-** Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.  
**PORT. 608/2023-** Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigendas**

Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.  
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.  
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORT. Nº731/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6174/2021, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.  
**PORT. Nº730/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6175/2021, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.  
**PORT. Nº729/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6176/2021, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.  
**PORT. Nº728/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6179/2021, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.  
**PORT. Nº727/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6180/2021, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.  
**PORT. Nº726/2023-** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6183/2021, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

**Despacho do Secretário**

Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023  
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023  
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.  
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5  
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8  
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA**

Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/005984/2020 - EDISON CARLINI.** "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL**

**30/003488/2023-** "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

**30/004514/2023-** A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD EDITAL**

A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018849/2022	2055127	ADILSON ALEXANDRE SILVA	022.614.567-00

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

"**Processo nº 030/007385/2022** - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."



- "Processo nº 030/004133/2022 - Isenção DE IPTU - Requerente: LUCIANA DA CUNHA SIQUEIRA ABOUD - Exigência: - Íntegra do contrato de arrendamento, constando o prazo final; - informação se o contrato ainda está vigente ou se já se encerrou, com cópia das últimas parcelas pagas - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/003854/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA - Exigência - RGI/Escritura do imóvel; - comprovante de endereço visível e legível; - primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Heider Costa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/001884/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: LEILA SILVA BRAGA - Exigência - CPF/ RG legíveis e comprovante de residência da requerente - comprovante de rendimentos e de IR (Imposto de Renda) atualizado de todos os residentes no imóvel - A requerente e quem a acompanha/cuida; - Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Francisco Lopes Braga. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/016847/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: RITA NALLU LACERDA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhada; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Reapresentar os documentos de forma legível, a saber: Escritura do imóvel, RG, CPF, Comprovante de Renda e de residência; - Declaração de IR com a parte de Bens e Direitos. Caso isenta, declarar que não possui outro imóvel em seu nome. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/016528/2021 - Isenção de IPTU - Ex combatente - Requerente: NILCE SILVEIRA MAIA - Exigência: - Medalha de Guerra, ou outro documento oficial emitido pelas Forças Armadas, que comprove a participação na 2ª Guerra Mundial; O documento apresentado trata-se de documento particular emitido por associação privada. Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/012480/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CORACY YUMA MATTOS FERREIRA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhado; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Comprovante de renda e Declaração de IR do requerente; - Comprovante de residência; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio da Sra. Octávia Mattos Ferreira. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/004408/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR - Exigência - RGI/ Escritura do imóvel, e outros documentos equivalentes que atestem a titularidade do imóvel em nome do locador. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/003257/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: 1) documento comprovando o valor contábil do imóvel; e 2) petição informação destinação dos imóveis. Pois bem, em que pese tenha apresentado a DITI, a requerente não atendeu as demais exigências formuladas pela COISS. Nesse contexto, intima-se a contribuinte para o cumprimento de todas as exigências formuladas pela COISS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."
- "Processo nº 030/002455/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL - Exigência - sendo os imóveis do FAR / MCMV isentos apenas durante o período de financiamento. Lei 2754/2010, apresentar contrato de financiamento com início e término do prazo; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."
- "Processo nº 030/000373/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: (1) preenchimento da DITI; (2) apresentação de documento que comprove o valor contábil do imóvel. (fl. 182). Em que pese tenha juntado a TIPI, a requerente não juntou ou justificou a não apresentação do documento comprobatório do valor contábil do imóvel. Nesse contexto, intima-se a requerente para que atenda a referida exigência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."
- "Processo nº 030/015911/2017 - Isenção IPTU - Requerente: VANIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. - Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel. - Comprovante de renda e residência atualizados - Declaração de IR/ de ser isento - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018."
- "Processo nº 030/002271/2021 - Imunidade de IPTU - Requerente: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY - Exigência: - certidão de ônus reais atualizada; - declaração informando acerca do uso pretendido para o imóvel objeto do pedido; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

- 030/008665/2018 (Processo espelho 030/015746/2022)- PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.060/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (subitem 10.01) – Inexistência de descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do tributo – Nulidade do auto de infração – Inteligência do art. 16 do Decreto nº 10.487/09 – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Vício formal – Aplicação do art. 173, II, do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/011143/2018 (Processo espelho 030/019019/2021) - RIO INTERPORT CONSULT ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.061/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de sondagem geotécnica e geológica, batimetria e levantamento topográfico (subitem 7.18 do Anexo III do CTM), manutenção de balizamento, sinalização e equipamentos (subitem 14.01 do Anexo III do CTM), assessoria, consultoria, elaboração de projetos relacionados a engenharia (subitem 7.03 do Anexo III do CTM) e consultoria, assessoria, análise e pesquisas diversas (subitem 17.01 do Anexo III do CTM) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/006606/2018 (Processo espelho 030/017775/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.089/2023: - Lançamento do crédito tributário. Alteração do critério jurídico. Irretroatividade. Descabe revisar lançamento do crédito tributário com o intuito de alterar seu critério jurídico, aplicando-o a fatos geradores já ocorridos. Recurso de ofício desprovido."
- 030/000842/2018 (Processo espelho 030/017650/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.091/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."
- 030/000847/2018 (Processo espelho 030/017769/2021)- MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.092/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 – Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/019353/2017 (Processo espelho 030/015497/2021) - BANCO SAFRA S/A.- "Acórdão nº 3.081/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 15.08 – Comissão que envolve análise para garantia de cartões – Espécie de serviço contida no gênero de serviços bancários – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/023269/2018 (Processo espelho 030/015489/2021) - ALEXANDRE POYARES NOLASCO- "Acórdão nº 3.054/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Decadência do ISSQN referente à obra de construção civil. A presunção da veracidade das informações apuradas em vistoria é relativa. Comprovação da época da conclusão da obra por imagem aérea. Artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e parcialmente provido."
- 030/012868/2018 (Processo espelho 030/013700/2021) - TILHE FILMES LTDA.- "Acórdão nº 3.057/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 13.02 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município dos tomadores dos serviços. Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Pedido de realização de diligência que deve ser indeferido, por ser desnecessária a sua realização, em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Recurso voluntário conhecido e desprovido."
- 030/009422/2018 (Processo espelho 030/013698/2021) - CAMPANY LABORATÓRIO LTDA.- "Acórdão nº 3.051/2022: - ISSQN - Recurso voluntário – Auto de infração 54765 – Subitem 7.12 – Alteração de atividade social – Enquadramento subitem 30.01 – Diferença no recolhimento do ISSQN – Período abril/2013 a dezembro/2015 – Vício material – Anulação de lançamento – Enquadramento no subitem 17.08 - Recurso voluntário conhecido e provido."
- 030/010722/2018 (Processo espelho 030/013696/2021) - DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.- "Acórdão nº 3.064/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 10.01 – Responsabilidade tributária do tomador – Aplicação restrita às pessoas estabelecidas ou domiciliadas no município, exceto nas hipóteses previstas em lei – Princípio da territorialidade da lei tributária – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."
- 030/005488/2018 (Processo espelho 030/013674/2021) - HGB CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.059/2022: - ISSQN - Recurso de Ofício e Voluntário - Auto de infração 53769 de 26.02.2018 - Falta de retenção – Imputação de alíquota indevida no subitem 99.99 e 8.02 – Exclusão de lançamento - Município competente para tributação - Período fevereiro /2013 a dezembro/2016 - Recurso de Ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcial."
- 030/026781/2017 (Processo espelho 030/011327/2021) - ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNAÇÃO.- "Acórdão nº 3.055/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Controvérsia acerca da existência de

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 06/04/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

erro de fato ou de direito - Ciência da municipalidade acerca da utilização do imóvel para serviços desde o ano de 2012 - Aplicação da norma prevista no art. 149, VIII CTN (contrário senso) - Recurso voluntário conhecido e dado provimento. "

**030/018151/2017 (Processo espelho 030/111103/2021) - DULCINEA FERNANDES DE SA.-** "Acórdão nº 3.062/2022: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamentos complementares. Exercícios de 2016 e de 2017. Impugnação interposta intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Aplicação da súmula administrativa nº 01 do conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/010517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.066/2023: ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna "ensino superior" no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/007082/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.-** "Acórdão nº 3.065/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Apuração pela fiscalização de que o contribuinte excedeu o limite da receita bruta anual para a permanência no regime simplificado para o ano-calendário de 2016. Apuração fiscal baseada em planilha de relatório de duplicatas. Indicação, na própria planilha apresentada ao fisco pelo contribuinte, da existência de receitas de ensino superior. Erro de denominação que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores totais constantes da planilha que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, art. 80, § 4º, do CTM, e art. 3, § 1º, da LC nº 123/2006. Princípio da proporcionalidade que já foi considerado pelo legislador federal ao diferenciar a produção de efeitos da exclusão no art. 31, inciso V, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

**030/018838/2018 - PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.-** "Acórdão nº 3.083/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento. "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI**

**DELIBERAÇÃO N.º: 348/2023**

**CORRIGENDA:**

Onde se lê: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou os nomes dos representantes para compor a Comissão do Processo de Elaboração da Eleição de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Niterói 2024/2027

Leia - se: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou a Nominata da gestão 2023/2024 dos Conselheiros do CMDCA-NITERÓI

**NOMINATA**

**Gestão 2023/2024 - CMDCA-NITERÓI**

**MESA DIRETORA**

**Presidente: Danielle Murtha**

**Vice - Presidente: Kenia da Costa Santos Oliveira**

**1º Secretário: Ronald dos Santos Quintanilha**

**2º Secretário: Júlia Couto**

**REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SMASES Titular: Danielle Murtha**

**Suplente: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar**

**Secretaria Municipal de Educação -SME**

**Titular: Ronald dos Santos Quintanilha**

**Suplente: Diego de Souza Macieira Belay**

**Secretaria Municipal de Saúde - SMS**

**Titular: Myrian Coelho Cunha da Cruz –**

**Suplente: Simone Barbosa Lopes Alves –**

**Secretaria Municipal de Cultura – SMC**

**Titular: Cristina Ferreira**

**Suplente: Rosane Calór**

**Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS**

**Titular: Jorge Augusto Quintanilha da Mota**

**Suplente: Augusto Cesário Franca**

**Secretaria Executiva - SEEXEC- PMN**

**Titular: Braz Luis Souto Colombo**

**Suplente: Marcilene Fernandes de Souto**

**Secretaria Municipal de Esporte e lazer- SMEL**

**Titular: Vladilson Fernandes da Silva**

**Suplente: Marcus Vinicius Considera**

**REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

**Associação Experimental de Mídia Comunitária – BEM TV**

**Titular: Julia Couto**

**Suplente: Paula Kwamme Latgé**

**IJCA - Instituto Jelson da Costa Antunes**

**Titular: Kenia da Costa Santos Oliveira**

**Suplente: Fernanda de Figueiredo**

**Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE**

**Titular: Clara Lucia Rodrigues Tavares da Silva**

**Suplente: Valeska Regina Soares Marques**

**Legião da Boa Vontade – LBV**

**Titular: Sérgio Henrique Vieira Campello**

**Suplente: Rosane Auxiliadora Silva de Souza**

**Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE**

**Titular: Karla Costa Alevato**

**Suplente: Camila Cristine de Jesus Armond de Oliveira**

**QUINTAL DE ANA**

**Titular: Daniele Cosendey Collier de Oliveira Pereira**

**Suplente: Stella Gigante Montalvão**

**Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET**

**Titular: Keyce Oliveira Petini dos Santos**

**Suplente: Thami Jéssica Lima da Costa Rohen**

**COMISSÕES**

**COMISSÕES PERMANENTES:**

**COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**

**ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 1ª quinta-feira de cada mês, às 13h.

**Integrantes:**

Sociedade Civil: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Governamental: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Reuniões:** Toda 2ª quinta-feira de cada mês, às 14h.

<b>Nº do documento:</b>	00366/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 14:38:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	1D017A0373E0AF7D-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 06/04/2023.

Documento assinado em 10/04/2023 14:38:43 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210

<b>Nº do documento:</b>	00367/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	10/04/2023 14:38:47		
<b>Código de Autenticação:</b>	4BE6EB96E88403F9-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 06/04/2023.

Documento assinado em 10/04/2023 14:38:47 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210

<b>Nº do documento:</b>	01287/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO FGAB		
<b>Autor:</b>	12345 - FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2023 13:46:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	B5C175E9CB7DC531-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Encaminho o pedido de esclarecimento recebido em 10/04/2023, para as mdidas necessárias.  
SCART, 12/04/2023

Documento assinado em 12/04/2023 13:46:02 por FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA -  
ASSISTENTE / MAT: 12345

**ILMO. SR. CONSELHEIRO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**PROTOCOLADO**  
Em 10/04/2023  
Fabiola C. Alves da Silva  
Matrícula 238.097-1

**Processo Administrativo nº 030/010517/2019**

**M3 MARCA DE ENSINO LTDA.**, devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 25 da Lei nº 2.228/2005, apresentar

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

em face do acórdão nº 3.066/2023 que julgou improcedente o Recurso Voluntário mantendo o lançamento de créditos tributários referentes ao ISSQN decorrente do procedimento de exclusão do regime do Simples Nacional.

### **I. DOS FATOS**

1.1. O REQUERENTE foi autuado por supostamente deixar de recolher ISSQN em virtude da prestação de serviço de ensino fundamental, sob o contexto dos efeitos retroativos da decisão que determinou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

1.2. Como já exposto em momento anterior do processo, tal cobrança tem por base uma análise do “relatório de duplicadas (*sic*) que informou a receita bruta do contribuinte, em cotejo com o relatório de alunos matriculados”, a qual teria excedido a receita declarada, dando, assim, azo à cobrança da diferença que teria deixado de recolher aos cofres municipais.

1.3. Apesar das informações e dos documentos colacionados ao longo deste processo administrativo, o Conselho de Contribuintes não acolheu o Recurso Voluntário interposto pelo REQUERENTE e, por consequência, a manutenção integral do auto de infração.

1.4. No entanto, e como se verá a seguir, a referida decisão não considerou as informações constantes do laudo pericial juntado pelo REQUERENTE, de modo que a mesma não merece prosperar. É o que se passa a demonstrar.

## II. DA OMISSÃO – DO LAUDO PERICIAL

2.1. Consoante se verifica do acórdão proferido por este i. Conselho, em nenhum momento foram consideradas as elucidações expostas pelo laudo pericial, bem como não houve qualquer manifestação sobre a disposição do REQUERENTE de elaborar uma planilha fazendo o cotejo nota a nota, para demonstrar que o somatório total envolvido na operação não ultrapassou o limite do SIMPLES.

2.2. É imprescindível destacar que o laudo corrobora as informações apresentadas nas fases deste processo administrativo, conferindo mais clareza sobre os pontos levantados, de mostrando a média das mensalidades, multiplicada pelo número de alunos por exercício.

2.3. A sistemática de cálculo é descrita, bem como demonstra-se que o número de alunos, fornecido nos relatórios enviados pelo REQUERENTE, é um parâmetro legítimo para verificação do faturamento de uma escola, pois basta multiplicá-lo pelo valor médio da mensalidade. Ou seja, trata-se de informação que corrobora a alegação do REQUERENTE.

2.4. Diante do exposto, a apreciação do laudo pericial é fundamental para verificar se o faturamento do REQUERENTE realmente ultrapassou o limite previsto em lei. Isso ocorrerá apenas e tão somente se for considerado o valor cheio do contrato, que contempla margem para desconto comercial que é negociado entre o aluno e seu representante, mas que não reflete o preço do serviço efetivamente praticado.

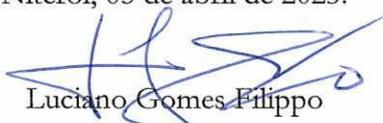
### III. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, o REQUERENTE espera e confia que o presente Pedido de Esclarecimento seja conhecido e provido, para que, suprindo a omissão aponta, o RECURSO VOLUNTÁRIO seja provido, com a consequente anulação do auto de infração em epígrafe, com base nas informações apresentadas durante todo o processo administrativo.

3.2. Por fim, requer que **todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas exclusivamente em nome do advogado LUCIANO GOMES FILIPPO**, OAB/ RJ n° 138.043 (luciano@dfmadvogados.com.br), com escritório na Rua Rodrigo Silva, n° 8, sala 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Termos em que  
Pede deferimento.

Niterói, 05 de abril de 2023.



Luciano Gomes Filippo

OAB/RJ n° 138.043

**Doc. Anexo**  
**Acórdão n°**  
**3.066/2023**

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado

<input type="checkbox"/> Não Indicar o n.º Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Retido-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Retido	<input type="checkbox"/> Recusado
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói  
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24 020-082

NOME: M3 MARCA DE ENSINO LTDA.	
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE NEVES, 43	
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: SÃO DOMINGOS CEP: 24.210.001	
DATA: 07/02/01/2023	PROC. 030/010517/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o referente ao proc. nº 030/010517/2019, o qual foi julgado no dia 11/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram e decisão para ciência.

Atenciosamente,

*Elizabeth*  
Elizabeth Neves Braga  
Matrícula 1228.625-0

Elizabeth N. Braga

228625

PROCNIT

Processo: 030/0010517/2019

Fls: 1346

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**  
**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA "ENSINO SUPERIOR" NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCACIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Tributação que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários referentes ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 1260), fundamentada no parecer de fls. 1255/1259, considerou que:

- o litígio referente à exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi tratado nos autos do PA nº 030007082/2019;
- o fato de o contribuinte alegar que não presta serviços de ensino superior, mas sim "curso livre", em nada afeta o exame do lançamento em questão, pois este está considerando os valores referentes ao ensino médio e "cursos livres", informados nos relatórios de alunos matriculados e de duplicatas emitido pelo próprio contribuinte, sendo a alíquota aplicada no auto de infração de 3% (três por cento);
- a controvérsia dos autos refere-se ao valor correto que deve ser considerado como receita para cada mês apurado;
- o art. 80, § 4º, do CTM, dispõe que os descontos condicionais integram a base de cálculo do ISSQN;
- no modelo de contrato apresentado pela impugnante, pode ser depreendido da cláusula 12ª, § 1º, que os descontos e bolsas de estudos concedidos pela impugnante possuem natureza de "descontos condicionais", integrando a base de cálculo do ISSQN;

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

- assim, os valores informados na planilha de relatório de duplicatas, que serviu de base para a apuração fiscal, devem ser considerados em sua totalidade para a apuração da receita bruta em cada ano-calendário.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 1263/1275), argumentando, em síntese, que:

- a planilha elaborada pelo fiscal, relativa as receitas correspondentes ao ano-calendário de 2016, considerou o valor cheio dos contratos, tendo incluído descontos incondicionais, que não fariam parte da receita bruta do contribuinte;
- a recorrente não ultrapassou o limite de receita para a permanência do regime simplificado, devendo, portanto, ser reincluída no referido regime;
- os valores constantes do "relatório de duplicatas" como receita de ensino superior correspondem, na verdade, a curso livre, tratando-se de limitação no sistema de gestão utilizado pela empresa;
- a recorrente não presta serviços de ensino superior, informação relevante, pois a alíquota de ensino superior é maior, sendo de 3%;
- a decisão de primeira instância baseou-se no teor do contrato, sem qualquer análise técnica da documentação trazida aos autos;
- a essência da sistemática do desconto incondicionado praticado pela recorrente é importante para entender a situação dos autos;
- a principal distinção entre o desconto incondicional e o condicional estaria refletida no documento contábil;
- assim, como a nota fiscal de serviços já contempla o valor do desconto, fazendo constar o valor pago pelo cliente, não há qualquer condição ao desconto, não havendo comportamento do cliente após a venda e emissão do documento fiscal;
- caso o desconto fosse condicionado, todos os alunos que cumprissem as mesmas condições teriam descontos idênticos, e não é o que acontece no caso da recorrente, em que não há linearidade dos descontos;
- a empresa se utiliza de um contrato quase padrão de instituições de ensino semelhantes, razão pela qual a análise deve ser concentrada nos documentos contábeis trazidos aos autos, não importando o que consta de forma genérica no contrato, mas sim aquilo que é efetivamente praticado;
- nenhum desconto é concedido após a emissão da nota fiscal, sendo o desconto dado em secretaria no momento da negociação, com grande margem de variação;
- o desconto é dado diretamente no boleto, pois, caso o desconto fosse formalizado por meio de contrato, acarretaria atritos entre os representantes e a escola;
- retirando-se os valores dos descontos incondicionais do total das receitas apurados pela fiscalização, verifica-se que a recorrente não atingiu o limite da receita anual para a permanência no regime do Simples Nacional;
- para facilitar a compreensão da matéria foi acostado laudo pericial, que corrobora as informações da recorrente;

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

- a alíquota aplicada no lançamento encontra-se equivocada, tendo em vista que a recorrente presta serviços de educação infantil e de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, devendo ser aplicada a alíquota de 2%, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "e".

A recorrente requer, portanto, o provimento do recurso voluntário, com a anulação do Auto de Infração.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 1296/1312, assinalando que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- a controvérsia dos autos consiste na verificação da correção da inclusão de valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença lançada por meio do auto de infração em discussão;
- verifica-se do contrato celebrado entre a recorrente e seus clientes, que a condição imposta para a manutenção do benefício é o pagamento da mensalidade dentro do prazo de vencimento fixado;
- a natureza jurídica do desconto independe do valor ou do percentual concedido, devendo-se considerar o conceito de condição previsto no art. 121 do Código Civil;
- o STJ, no julgamento do REsp nº 1424814/SP, ao considerar legítimo o desconto por pontualidade previsto em contratos de prestação de serviços educacionais, assentou que o referido desconto facilita e estimula o cumprimento voluntário da obrigação, conferindo uma vantagem ao consumidor, sendo o preço do serviços o valor da anualidade certo, definido e aceito pelas partes;
- no caso dos autos, os percentuais referentes aos descontos incidem sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço;
- como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem integrar a base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 80, § 4º, do CTM;
- o referido entendimento já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes, no julgamento dos PA nº 030016000/2018 e 030012083/2021;
- não cabe a alegação de que as notas fiscais emitidas pela recorrente comprovariam que os descontos concedidos seriam incondicionados, considerando-se o procedimento efetuado para a emissão estava em desacordo com o definido pela legislação municipal;
- deve ser afastada a alegação de que não teriam sido individualizados os serviços prestados, tendo em vista que o próprio contribuinte menciona em suas petições que a cobrança foi efetuada sobre os serviços de ensino fundamental, e a planilha anexada ao auto de infração discrimina mensalmente valores absolutamente idênticos à planilha colacionada às fls. 1224/1225 que, de acordo

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

com o auditor fiscal, se refere à soma aritmética dos valores constantes nos relatórios de duplicatas apresentados pelo sujeito passivo.

Concluiu, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

### **VOTO**

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente ao mérito, o auto de infração trata de créditos tributários relativos ao ISSQN, correspondentes às competências de março de 2014 a dezembro de 2015, período em que a recorrente não era optante pelo regime do Simples Nacional.

Desse modo, cabe assinalar inicialmente que as alegações referentes à exclusão do contribuinte do regime simplificado não merecem ser acolhidas, pois não interferem na apreciação do lançamento constante do presente processo, por se referir, como assinalado anteriormente, a período anterior à opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

No que tange à alegação de que a recorrente não presta serviços de ensino superior, este argumento não interfere no exame do Auto de Infração objeto do litígio em exame, tendo em vista que o lançamento se refere aos serviços de educação correspondentes ao ensino médio e "cursos livres", cuja alíquota aplicada é de 3% (três por cento), nos termos do art. 91, inciso III, alínea "b", do CTM, indicado na base legal do lançamento. Ainda que a alíquota aplicável ao serviço de ensino superior também seja de 3%, o lançamento refere-se a outros tipos de ensino (médio e cursos livres).

Cumprido assinalar, ainda, que o erro de denominação do tipo de "curso/ensino" ("ensino superior", quando o correto seria "curso livre"), no relatório de duplicatas da sociedade, foi ocasionado pelo próprio contribuinte, por limitação do seu sistema, como afirmado no recurso voluntário.

Portanto, não verifico qualquer vício ou erro no lançamento, por constar ter se baseado em relatório com indicação de coluna referente a "ensino superior", sendo certo que a própria recorrente reconhece tratar-se de "curso livre", não havendo, assim, qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa do contribuinte.

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

Em relação à receita bruta apurada pela fiscalização, cabe destacar que esta teve por base relatório de duplicatas apresentado pelo próprio contribuinte, no curso da ação fiscal, apresentando os mesmos valores constantes da planilha anexa ao auto de infração, conforme pode ser aferido pelo confronto da planilha de fls. 1224/1225 (soma das colunas "ensino médio", "ensino superior" e "vazio") com a planilha de fls. 04/05.

O segundo aspecto a ser analisado no presente litígio consiste em delinear a natureza jurídica do desconto concedido pela recorrente.

Com efeito, é fato afirmado pela própria recorrente que a mesma concede descontos nas mensalidades dos alunos, como prática comercial comum na área em questão, de prestação de serviços educacionais e de ensino.

Contudo, a controvérsia reside na caracterização desses descontos concedidos pela recorrente, se condicionados e, portanto, integrantes da base de cálculo do ISSQN, ou se incondicionados e, assim, excluídos da base de cálculo do imposto.

Quanto a este tema, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre a recorrente e os alunos é documento essencial para fixar os direitos, as obrigações e demais termos do negócio jurídico, não podendo ser afastado, sob a alegação de ser um contrato padrão. Assim, a interpretação das cláusulas contratuais no caso em exame é essencial para se apurar a verdadeira natureza do desconto concedido pela recorrente.

Neste sentido, analisando-se a cláusula 12<sup>a</sup>, §1<sup>o</sup>, do contrato firmado entre a prestadora e os alunos, que trata da concessão de descontos e de bolsas de estudo, verifica-se que a referida cláusula estabelece expressamente que **"(...) qualquer concessão é condicionada ao pagamento na data determinada pela instituição de ensino, sendo certo que a inobservância, por parte da CONTRATANTE importará na obrigação ao pagamento integral da parcela devida, sem qualquer benefício, sem prejuízo das demais disposições contratuais, se também o CONTRATANTE não realizar o pagamento da parcela devida no vencimento"**.

Nota-se, por conseguinte, que a concessão do desconto no valor da mensalidade está diretamente condicionada à pontualidade no pagamento da mensalidade por parte do aluno, ou seja, está condicionada a um evento futuro e incerto a cargo do tomador. Logo, verifica-se tratar de desconto condicional, nos termos do art. 121 do Código Civil, que estabelece:

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

**“Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.”**

A alegação de que a caracterização de um desconto como condicionado dependeria da linearidade do valor do desconto e da forma de emissão da nota fiscal, não tem qualquer respaldo normativo, sendo certo que os valores dos descontos podem ser diferentes para cada aluno, mas a condição prevista no contrato é a mesma, qual seja, pagamento pontual do valor da mensalidade. Por seu turno, não é a nota fiscal que determinará se um desconto é condicionado ou não, até porque se assim o fosse, não teria sentido a atuação da fiscalização, pois o Fisco estaria sempre acatando o que está na nota fiscal emitida pelo contribuinte.

Ao revés, a atuação prática do Fisco denota que não é raro a emissão de notas fiscais em desacordo com a realidade da pessoa jurídica fiscalizada, seja em relação à base de cálculo, à descrição do serviço, à alíquota ou outros elementos constantes do documento fiscal. Logo, não é a emissão da nota ou a linearidade do valor do desconto que caracterizará a natureza do desconto como condicionado ou incondicionado.

Por outro giro, releva anotar que a duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão é justificada pela existência de um contrato correlato, sendo, no caso em análise, de prestação de serviços. Nesse aspecto, a Lei nº 5.474/1968, denominada de “Lei das Duplicatas”, estabelece no art. 20, §2º, que:

**“Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata: (Redação dada pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços; e (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)**

**(...)**

**§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.**

**§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.”**

Desse modo, cabe observar que a própria lei que dispõe sobre o título de crédito constante do relatório da recorrente estabelece que a soma a pagar corresponderá ao preço dos serviços prestados. Assim, caso os descontos não compusessem o preço do serviço educacional, não deveriam constar do relatório em questão.

Com efeito, no caso de inadimplência do aluno, o título de crédito que embasará eventual ação judicial estará consignando o valor do preço do serviço, com

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

a inclusão, portanto, do valor do desconto, como previsto no contrato formado entre a recorrente e os alunos, cuja cláusula 13<sup>a</sup>, §4<sup>o</sup>, que trata do inadimplemento, estabelece que **“O inadimplemento também autoriza a realização de protesto do título, sendo o caso, bem como a adoção dos procedimentos de cobrança cabíveis à espécie.”**

Portanto, tendo em vista que os descontos concedidos pela recorrente se caracterizam como condicionados e que, assim, integram a base de cálculo do ISSQN, verifica-se estar correto lançamento da diferença dos créditos relativos ao ISSQN.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes que, em litígios similares aos dos presentes autos, assentou que os descontos concedidos por pontualidade pelos estabelecimentos de ensino eram condicionados. Transcrevo as ementas em questão:

**“Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3<sup>o</sup> da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3<sup>o</sup>, §4<sup>o</sup>, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3<sup>o</sup>, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”**

**(ACÓRDÃO Nº 2772, Processo 030/016000/2018, 1253<sup>a</sup> Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão por Maioria, julgado em 07/07/2021)**

**“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1<sup>o</sup> do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4<sup>o</sup> do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 2916/2021 – processo 030/018490/2017 – (Espelho**

Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

**030/012083/2021 - 1306ª Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão - unânime, julgado em 29/12/2021)**

No âmbito judicial, cabe colacionar, ainda, os seguintes acórdãos que também corroboram o entendimento quanto à matéria relativa ao desconto condicionado integrar a base de cálculo do ISSQN:

**“Apelação cível. Ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito. Pedido de reconhecimento da não incidência do ISS sobre valores referentes aos descontos no âmbito do PROUNI. Descontos concedidos pela Lei 11.096/2005 que não são incondicionais. Instituição de ensino que recebe incentivos e isenções fiscais para tributos federais. Hipótese de desconto condicionado. Ausência de norma municipal que conceda tratamento jurídico favorável nestas hipóteses. Fixação da base de cálculo do ISS de acordo com o preço do serviço. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.”**  
(TJ-RJ, AC nº 0285778-87.2016.8.19.0001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas, julgado em 05/08/2020)

**“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - ISSQN - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ART. 14 DA LEI MUNICIPAL 13.701/2003 - "CESTA DE SERVIÇOS" - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE - NATUREZA JURÍDICA DE DESCONTOS CONDICIONADOS - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Pacífica a jurisprudência no âmbito deste Tribunal a declarar a constitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.701/2003 do Município de São Paulo, que não conflita, ademais, com a lei complementar nacional a dispor sobre as normas gerais relativas ao tributo municipal incidente sobre serviços (LC nº 116/03, em especial seu art. 7º). 2. O preço praticado pela CEF, na denominada "cesta de serviços", configura um desconto condicionado, pois se ajusta referido preço ao relacionamento havido entre o consumidor do serviço bancário e a instituição financeira, variando de cliente a cliente conforme o volume de operações e carteira de serviços contratados. 3. O desconto, porque condicionado, compõe a base de cálculo do tributo. 4. Apelação a que se nega provimento.”  
(TRF - 3ª Região, Acórdão nº 0016733-12.2014.4.03.6182, julgado em 11/02/2020)**

Por fim, quanto à alegação de que houve erro na alíquota aplicada no lançamento, cabe registrar que a alíquota indicada no auto de infração, de 3% (três por cento), corresponde aos serviços abrangidos pelo lançamento, de ensino médio



Processo	Data	Folhas
030010517/2019	09/01/2022	

e cursos livres, sendo serviços também prestados pela recorrente. Neste ponto, deve-se observar que os serviços de ensino fundamental, que a recorrente alega prestar, foram objeto de lançamento em outros autos de infração, correspondentes aos litígios tributários constantes do PA nº 030010515/2019 e nº 030010518/2019.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 09/01/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
 Conselheiro Titular

Nº do documento: 00009/2023 Tipo do documento: CERTIFICADO  
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO  
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Data da criação: 23/01/2023 09:25:59  
Código de Autenticação: 6DC6465DE7AFD527-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PROCESSO Nº 030/010.517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.389ª SESSÃO**

**HORA: - 10:07h**

**DATA: 11/01/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS**

**PRESENTES**

1. Luiz	Alberto	Soares
2. Francisco	da Cunha	Ferreira
3. Márcio	Mateus de	Macedo
4. Eduardo	Sobral Tavares	
5. Ermano	Torres	Santiago
6. Paulino Gonçalves	Moreira Leite	Filho
7. Roberto	Pedreira Ferreira	Curi
8. Gustavo Grossi Nunes		

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Francisco da Cunha Ferreira**

CC, em 11 de janeiro de 2023

PROCNIT

Processo nº 030/00110517/2019

Fis: 357030/0010517/2019

Fis: 1326

Documento assinado em 27/01/2023 15:02:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00010/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.066/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2023 11:24:50		
Código de Autenticação:	F0A309329EE42989-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.389ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 11/01/2023

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010.517/2019

Recorrente: M3 Marca de Ensino Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Francisco da Cunha Ferreira

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.066/2023: - "ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. BASE DE CÁLCULO APURADA COM FULCRO EM PLANILHA DE RELATÓRIO DE DUPLICATAS APRESENTADA AO FISCO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. ERRO DE DENOMINAÇÃO DA COLUNA "ENSINO SUPERIOR" NO RELATÓRIO DE DUPLICATAS QUE NÃO AFETA A APURAÇÃO FISCAL, TENDO SIDO OCASIONADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. VALORES CONSTANTES DA PLANILHA REFERENTES AO ENSINO MÉDIO E CURSOS LIVRES QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE REFUTADOS PELO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONTOS CONDICIONADOS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ART. 80, § 4º, DO CTM. PRECEDENTES DESTES CONSELHO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CC em 11 de janeiro de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0010517/2019

Fis: 1359030/0010517/2019

Pl: 1328

Documento assinado em 27/01/2023 15:02:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00008/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFÍCIO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/01/2023 14:56:38		
Código de Autenticação:	0206F0D58C6C9DF7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/010.517/2019 - "M3. MARCA DE ENSINO LTDA "**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 11 de janeiro de 2023

Documento assinado em 27/01/2023 15:02:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Doc. Anexo**  
**Laudo - M3**  
**Parecer**  
**Técnico**  
**contábil**

**PROCESSO: 030/0010624/2019**

**AUTOR: SMF – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI**

**AUTUADO: M3 MARCA DE ENSINO LTDA**

NELSON GIMENEZ CORRÊA, Contador – CRC/RJ 057537/O-0, tendo sido contratado pela empresa supracitada para examinar os documentos que embasaram o Auto de Infração, vem, apresentar o presente,

### **PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

#### **1.0 – DO OBJETO**

O trabalho teve como escopo o exame da documentação referente ao período de 3 anos, de 2016 a 2018, quais sejam: extratos bancários, relatórios de notas fiscais emitidas, relatórios internos de faturamento e contratos de prestação de serviços educacionais, com objetivo de demonstrar o montante dos valores efetivamente recebidos pela instituição em cada exercício, referentes a prestação dos serviços.

#### **2.0 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

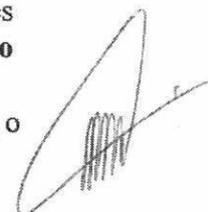
A M3 é uma instituição de ensino devidamente constituída e registrada nos órgãos competentes para exercer sua atividade, cujo objeto social é **“criação e manutenção de centros educacionais, integrando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Cursos Preparatórios”**, conforme consta em seu Contrato Social.

Em março de 2019 a empresa recebeu da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói a notificação de número 10464, comunicando sua exclusão do regime tributário Simples Nacional, cuja autoridade fiscalizadora alegou como motivo que o faturamento bruto da empresa no ano de 2016 ultrapassou o limite legal para permanência no referido regime, que era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

#### **3.0 – DOS PROCESSOS INTERNOS**

A M3 adota um modelo padrão de contrato único para reger a relação entre a instituição e os contratantes, conhecido como “guarda-chuva”, sendo as particularidades e opções de cada aluno definidas no documento **“Requerimento de matrícula e adesão ao Contrato de Prestação de Serviços de Educação Escolar”**.

O cadastro das informações dos alunos é registrado no sistema de gestão automatizada, o qual fornece os relatórios gerenciais administrativos e financeiros.



Cada aluno recebe o boleto de cobrança com vencimento para o início de cada mês, o pagamento pode ser efetuado na rede bancária credenciada pela empresa, bem como também na secretaria do colégio, através de cartão de débito, crédito ou em espécie. Após processados os pagamentos no sistema de controle interno da empresa são emitidas as notas fiscais individualizadas no mês. Nos exercícios de 2014 e 2015 a M3 adotava o critério de emitir apenas uma nota fiscal por mês.

#### 4.0 – DA METODOLOGIA DE TRABALHO

Os exames foram realizados de acordo com os princípios técnicos de perícia contábil adotados no Brasil e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade, sendo considerada a legislação aplicável, compreendendo, ainda, análises e avaliações quanto aos aspectos de economicidade, efetividade, eficiência e eficácia dos atos de gestão e outros correlatos. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos trabalhos, os quais foram feitos com base no plano estabelecido e na profundidade julgada necessária às circunstâncias, fato que submete todos os demais casos, porventura existentes, às providências cabíveis.

#### 5.0 – DAS ANÁLISES

##### 5.1 – DOS CONTRATOS

Conforme já mencionado anteriormente, os contratos padrão, além das cláusulas de regulamentação da relação entre a instituição e aluno, as quais são regidas por legislação específica, apresentam os valores que serão praticados no respectivo ano letivo para os segmentos de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Cursos Preparatórios, conforme segue exemplo abaixo para o ano de 2016:

**Cláusula Oitava - DA ANUIDADE ESCOLAR.** Como contraprestação pelo **Serviço de Educação Escolar** contratado, prestado e a ser prestado no período de **janeiro a dezembro de 2016**, será cobrada a **ANUIDADE ESCOLAR**, conforme especificado abaixo para cada curso e/ou segmento:

SEGMENTO	<i>Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)</i>	<i>Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)</i>	<i>Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)</i>	<i>Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)</i>	<i>Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)</i>	<i>Ensino Médio (3ª Série Vestibular)</i>
ANUIDADE	R\$ 7.288,37	R\$ 7.620,81	R\$ 9.250,68	R\$ 9.250,68	R\$ 8.826,91	R\$ 9.250,68

**Cláusula Nona - DA FORMA DE PAGAMENTO DA ANUIDADE ESCOLAR E DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.** O pagamento da ANUIDADE prevista na Cláusula Nona, considerando a imposição legal do parcelamento da anuidade escolar e o costume existente no setor educacional, será realizado da seguinte forma e com os seguintes vencimentos: **a)** Pagamento integral, no ato da matrícula. **b)** Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 12 (DOZE) parcelas de igual valor, conforme planilha abaixo, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, da 2ª parcela no dia 05/02/2016, e das demais dez parcelas, cada uma delas, no dia 05 (cinco) de cada mês subsequente.

SEGMENTO	<i>Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)</i>	<i>Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)</i>	<i>Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)</i>	<i>Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)</i>	<i>Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)</i>	<i>Ensino Médio (3ª Série Vestibular)</i>
PARCELA	R\$ 607,36	R\$ 635,07	R\$ 770,89	R\$ 770,89	R\$ 735,58	R\$ 770,89

**c)** Pagamento parcelado, sendo o valor da ANUIDADE dividido em 13 (TREZE) parcelas, com vencimento da 1ª parcela no ato da matrícula, no valor de R\$ 210,00 e das demais 12 (DOZE) parcelas, de igual valor conforme planilha abaixo, sendo da 2ª parcela no dia 05/01/2016, e das 11 (ONZE) restantes no dia 05 (cinco) de cada mês subsequente.

SEGMENTO	<i>Ensino Fundamental II (6º e 7º Anos)</i>	<i>Ensino Fundamental II (8º e 9º Anos)</i>	<i>Ensino Fundamental II (9º Ano) (Turma CN e EPCAr)</i>	<i>Ensino Médio (1ª Série) (Turma CN e EPCAr)</i>	<i>Ensino Médio (1ª e 2ª Séries) (Turma Regular)</i>	<i>Ensino Médio (3ª Série Vestibular)</i>
PARCELA	R\$ 589,86	R\$ 617,57	R\$ 753,39	R\$ 753,39	R\$ 718,08	R\$ 753,39

A M3 não ministra cursos de nível superior, embora essa nomenclatura de receita apareça no relatório de faturamento da empresa, o que segundo os responsáveis se trata apenas de uma pré definição do sistema automatizado, onde são lançados os valores dos cursos preparatórios, portanto essa situação é irrelevante para o objetivo que se pretende alcançar nesse trabalho, uma vez que serão consideradas todas as receitas auferidas.

## 5.2 – DOS RELATÓRIOS DE DUPLICATAS

Nesse relatório constam as informações completas de cada aluno matriculado, e também se observa que existe um valor bruto de referência para as mensalidades de cada curso, porém são aplicados descontos, conforme demonstrado em coluna específica no exemplo abaixo, o que resulta nos valores líquidos efetivamente recebidos pela empresa, os quais serão considerados para os efeitos legais.

Monique Teles	Ensino Médio	2ª Série	10/02/2016	2016	03/02/2016	839,03	220,67	618,36
Monique Teles	Ensino Médio	2ª Série	10/03/2016	2016	08/03/2016	839,03	220,67	618,36
Monique Teles	Ensino Médio	2ª Série	10/04/2016	2016	08/04/2016	839,03	220,67	618,36

### 5.3 – RESUMO DE ALUNOS MATRICULADOS

		<u>2016</u>	<u>2017</u>	<u>2018</u>
<b>ENSINO FUNDAMENTAL</b>	6º Ano	41	27	25
	7º Ano	43	40	30
	8º Ano	38	45	31
	9º Ano	68	47	50
<b>ENSINO MÉDIO</b>	1ª Série	78	85	57
	2ª Série	78	73	50
	3ª Série	78	59	55
<b>CURSO LIVRE</b>	Turma CN e EPCAr	2	0	0
	Turma EsPCEx e EFOMM	0	0	0
	Turma PV (Pré Vestibular)	4	1	1
	<b>Total</b>	<b>430</b>	<b>377</b>	<b>299</b>

Com base no quadro acima efetuamos uma simulação do faturamento máximo possível em cada exercício, considerando os valores médios de mensalidades com desconto, isto é, efetivamente recebidas, conforme apresentados no Relatório de Duplicatas:

ANO BASE	MÉDIA DE MENSALIDADE	TOTAL DE ALUNOS	RECEITA TOTAL EM 12 MESES
2016	R\$ 570,44	430	R\$ 2.943.470,40
2017	R\$ 587,78	377	R\$ 2.659.116,72
2018	R\$ 658,81	299	R\$ 2.363.810,28

Pelos números acima é possível afirmar que a empresa não atingiu o limite de faturamento anual condicionado ao regime tributário Simples Nacional, o qual até 31/12/2017 era de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e a partir de 2018 passou a ser de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

#### 5.4 – DO CONFRONTO DOS RELATÓRIOS

O quadro abaixo demonstra o cruzamento das informações constantes no Relatórios de Duplicatas, sendo a coluna dos valores brutos que são referências das mensalidades, os que o agente fiscalizador considerou em seu relatório, a coluna de valores recebidos que são os valores líquidos após aplicados os descontos, e o somatório de todos os valores recebidos lançados nos extratos bancários no período.

ANO	FATURAMENTO CONSIDERADO PELO FISCO	VLR. LÍQUIDO DUPLICATAS RECEBIDAS	TOTAL RECEBIDO CONF. EXTRATOS BANCÁRIOS
2016	3.632.950,02	2.873.901,12	2.666.341,82
2017	3.289.383,52	2.478.672,80	2.414.372,13
2018	2.809.899,25	2.300.577,53	2.079.640,95

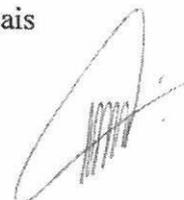
Pelos valores totais demonstrados no quadro verifica-se que a empresa não excedeu o limite de faturamento condicionado ao regime tributário do Simples Nacional, considerando o líquido total recebido tanto pelo relatório quanto pelos extratos bancários.

#### 6.0 – CONCLUSÃO GERAL

Diante das análises efetuadas concluímos que os objetivos do trabalho foram alcançados, pois o faturamento da empresa no período do escopo ficou demonstrado.

O sistema de gestão integrada da empresa se mostrou eficiente no registro das informações e geração dos relatórios, o que permite aos responsáveis ter as ferramentas para o processo de tomada de decisões.

Como recomendação é importante também acompanhar para que a Contabilidade reflita com exatidão os atos e fatos das operações, a fim de que todas as obrigações fiscais estejam sendo cumpridas.



## 7.0 – ENCERRAMENTO

Não havendo mais esclarecimentos a aduzir, concluo o presente Parecer Técnico em 6 páginas digitadas.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020.



Nelson Gimenez Corrêa

Contador e Perito contábil

CRC/RJ – 057537/O-0

CPF: 765.972.537-87

**Doc. Anexo**  
**Ciência do**  
**contribuinte -**  
**AR**

REGISTRADO URGENTE  
Registered priority

50 PESO (kg)  
weight

AR MP

Ass. Doc.

JU 22394807 6 BR



NOME: M3 MARCA DE ENSINO LTDA  
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE NEVES Nº 143  
CIDADE: NITERÓI - SÃO DOMINGOS CEP: 24.210.001  
DATA: 09/03/2023 - PROCESSO: 030/010517/2019 - CC

REGISTRADO URGENTE  
Registered priority

PESO (kg)  
weight  
90

AR MP

Ass. a Doc.

JU 22394807 6 BR



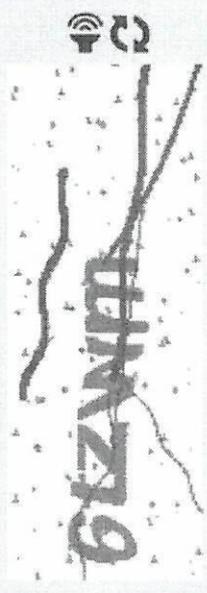
NOME: M3 MARCA DE ENSINO LTDA  
ENDEREÇO: RUA GENERAL ANDRADE NEVES Nº 143  
CIDADE: NITERÓI - SÃO DOMINGOS CEP: 24.210.001  
DATA: 09/03/2023 - PROCESSO: 030/010517/2019 - CC

JU 223 948 076 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?  
Digite seu CPF/CNPJ ou código\* de rastreamento.

AA123456785BR

\* limite de 20 objetos



Digite o texto contido na imagem

REGISTRADO ESPECIAL

**Objeto entregue ao destinatário**  
Pela Unidade de Distribuição, NITEROI - RJ  
24/03/2023 15:35

**Objeto saiu para entrega ao destinatário**  
NITEROI - RJ  
24/03/2023 10:18

**Objeto postado**  
NITEROI - RJ  
22/03/2023 14:46

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de poderes, nas pessoas de **TAMARA HERMIDA PEREIRA CASTRO DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 115.231.037-2 e na OAB/RJ sob o nº 168.988, e-mail: [tsilva@dfmadvogados.com.br](mailto:tsilva@dfmadvogados.com.br) e **LETICIA GONZAGA DIAS**, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.288.387-90 e na OAB/RJ sob o nº 241.923, e-mail: [ldias@dfmadvogados.com.br](mailto:ldias@dfmadvogados.com.br), ambas integrantes do escritório Duarte, Filippo e Meier – Sociedade de Advogados, com endereço na Rua Rodrigo Silva, nº 8, sala 502, Centro/RJ, CEP: 20011-040, os poderes a mim conferidos por M3 MARCA DE ENSINO LTDA, nos autos dos processos nºs 030/007082/2019, 030/010515/2019, 030/010516/2019, 030/010517/2019, todos em trâmite perante a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2023



Luciano Gomes Filippo

OAB/RJ nº 138.043

**15º** 15º Ofício de Notas da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro  
Rua do Ouvidor, 89 - Centro | Tel.: 21 3233-2600 | [www.cartorio15.com.br](http://www.cartorio15.com.br)  
Av. das Américas, 500- Bloco 11 Ljs 104 e 106 - Barra da Tijuca | Tel.: 21 3154-7161

Reconheço por **SEMELHANÇA** as firmas de:  
LUCIANO GOMES FILIPPO.....

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2023.

JEFFERSON DE OLIVEIRA CRUZ - ESCRIVENTE - Mat: .....

Emol.: R\$ R\$ 7,18 - TJ+Fundos: R\$ 5,42 - Total: R\$ 12,6  
Selo(s): EEMH44182-RNA

Consulte em <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo/>

088641  
AE805330



Jefferson de Oliveira Cruz  
CPF: 133.919.677-81  
Escrivente  
15º Ofício de Notas  
Mat.: 94013429

<b>Nº do documento:</b>	00086/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12453090 - RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO		
<b>Data da criação:</b>	13/04/2023 16:54:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	89F7B98E0D1B2674-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À

SJUR,

Para ciência e providências que couberem.

Documento assinado em 13/04/2023 16:54:52 por RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO -  
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12453090

<b>Nº do documento:</b>	00013/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2411703 - NATASHA CANDIDO FELIX		
<b>Data da criação:</b>	14/04/2023 13:07:57		
<b>Código de Autenticação:</b>	D9645C323F59CBF3-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FSJU - SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

Ao Conselho de Contribuintes,

Remeto os autos para análise do pedido de esclarecimento, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei 2228/2005.

Natasha Felix

Assessora jurídica/SJUR

Documento assinado em 14/04/2023 13:08:05 por NATASHA CANDIDO FELIX - ASSESSOR(A) /  
MAT: 2411703

<b>Nº do documento:</b>	00046/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	INFORMAÇÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2023 13:27:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	C799BAC38DBC3363-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Senhor Presidente,

Trata o presente de "Pedido de Esclarecimento quanto ao Acórdão de nº 3066/2023 publicado em D.O no dia 06/04/2023. Este pedido foi encaminhado ao FGAB pelo setor do SCART, conforme informação de fls. 1340, retornando para a Pasta Conselho de Contribuintes em 14/04/2023.

Como pode ser visto nos autos o Pedido do Contribuinte esta dentro do prazo.

Encaminho o presente para as medidas necessárias ao caso.

Em 12 de maio de 2023

Documento assinado em 12/05/2023 13:27:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148